



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

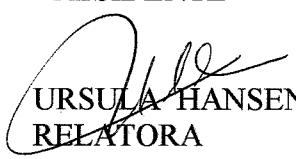
PROCESSO Nº : 10670/000.354/94-79
RECURSO Nº : 110.385
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : QUINTINO E MEDEIROS LTDA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.554

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL
- A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINTINO E MEDEIROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.354/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.554
RECURSO Nº. : 110.385
RECORRENTE : QUINTINO E MEDEIROS LTDA

RELATÓRIO

QUINTINO E MEDEIROS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 66.256.645/0001-06, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado equivalente a Cr\$ 4.692.137,19.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

A defesa apresentada na fase impugnatória, através de patrono devidamente constituído, consta, de forma resumida, do relatório elaborado pela autoridade monocrática, como segue:

“- os documentos apresentados à impugnante em cópias, que serviram para o lançamento tributário, não tem origem nas dependências de seu estabelecimento, nada tendo a responder por eles;

- são, pois, estranhos às suas atividades comerciais, não sabendo onde e quando o fisco os arranjou;

- em boa apreciação, tais documentos também chamados de notas brancas, pedidos, anotações, ou como que o fisco, recibos, não têm o valor jurídico que lhe que emprestar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.354/94-79

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.554

- observados, visto é neles, que não têm assinatura, não têm nenhuma expressão ou sinal que possa identificar o seu proprietário ou quem quer que dele utilizou. não podendo nem mesmo ser chamado de impresso;

- tais anotações, sem nenhum valor jurídico, foram acrescidos de um carimbo simulado como seu fosse, do qual também não sabe de onde veio, embora é um instrumento que qualquer um pode mandar fabricar em casas próprias, eis que não sofre o controle de quem quer que seja, onde tentaram dar validade nas anotações, tornando-as incriminadoras;

- nenhuma prova concreta existe que assegure a venda sem emissão de notas fiscais. E a prova na fase administrativa compete ao fisco como exige o artigo 333 do Código de Processo Civil;

- a jurisprudência está pontilhada de pronunciamentos condenando a presunção como prova, chamando ao sujeito ativo da obrigação a provar, em processo regular, que o sujeito passivo praticou a infração, passando a citar;

....

- por amor ao debate, junta provas concretas de que as operações tidas como verdadeiras, não foram realizadas;

- as pessoas tidas como compradoras das mercadorias, arroladas como saídas sem emissão de notas fiscais, testemunharam por escrito que não compraram, o que anula por completo o fato gerador da apensação;

- apenas a Sra. Áurea L. Nobre não testemunhou, alegando que seu filho trabalha na Receita e poderia prejudicá-lo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.354/94-79

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.554

Em decorrência das “Declarações” juntadas pela impugnante, foi determinada a realização de Diligência junto ao Cartório do 3º Ofício de Montes Claros - MG, (fls. 30/35) visando, em síntese, a verificação das firmas reconhecidas pelo Cartório, e a intimar o referido Cartório a esclarecer:

- o nome completo do Sr. (Júnior) Oliveiros G. Nascimento, cuja firma foi reconhecida às fls. 21;

- por que constam, das declarações de fls. 25/26, que as firmas foram abonadas, quando não há qualquer indicação desse fato, intimando, ainda, o Cartório a fornecer cópias xerográficas (verso e anverso) das fichas de inscrição no cadastro do Cartório, das pessoas signatárias das “Declarações” apresentadas.

Em atendimento ao requerido, informou o titular do Cartório que somente foram reconhecidas como verdadeiras as assinaturas de duas pessoas (Maria Ilda Batista de Souza e João Alves dos Santos), sendo as demais “reconhecidas em 09/05/94) através de ABONO do Sr. ANTÔNIO GETÚLIO PERES QUINTINO, que por elas se responsabilizou total e integralmente, afirmando serem verdadeiras e isentas de quaisquer irregularidades.”

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados, e considerando os fatos apurados através da Diligência realizada, mantém o lançamento.

Em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 47/49, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.354/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.554

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93, posteriormente convertida na Lei nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

....

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, **no momento da efetivação das operações** a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.354/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.554

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista ou o preço de mercado. (os grifos não são do original).”

A legislação é taxativa: foi instituída a cobrança de multa pecuniária de 300% quando da não emissão de nota fiscal ou documento equivalente, ocorrendo o fato gerador, a obrigatoriedade, no momento da realização da operação.

Reitera a ora Recorrente seu inconformismo com o lançamento sob fundamento de que “Os chamados recibos, pilar-mor da autuação, não foram encontrados em seu estabelecimento”, e mais, que os “compradores supostos pela fiscalização DECLARAM QUE NÃO COMPRARAM AS MERCADORIAS RELACIONADAS NOS SUPOSTOS RECIBOS.”

Considerando que a autoridade monocrática analisou todos os fatos e argumentos levantados nos autos com muita propriedade, peço vênica para transcrever trecho da bem fundamentada decisão recorrida:

“

Todavia, tal argumento apresentado pode ser visto como uma simples tentativa da autuada de se esvair do feito fiscal, uma vez que, conforme “Termo de Apreensão” de fls. 03, devidamente lavrado pelos Auditores Fiscais, de acordo com o art. 955 do Regulamento do Imposto de Renda vigente - RIR/94 - a contribuinte teve ciência da apreensão dos oito recibos de venda de materiais (fls. 05/12), objetos do lançamento em questão,....

Ao contrário do que alega a autuada, nos referidos documentos a empresa está devidamente identificada, sendo totalmente descabida e até mesmo abusiva a afirmação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.354/94-79

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.554

impugnante de que foram os recibos acrescidos de um carimbo simulado como seu fosse, onde tentaram dar validade nas anotações, tornando-as incriminadoras.

....

Os recibos encontrados pela Fiscalização (fls. 05/12) são perfeitamente válidos, tendo valor jurídico e fiscal, uma vez que foram encontrados no estabelecimento da pessoa jurídica, neles constando a identificação da empresa, objeto da operação e seu preço, além da indicação de que as mercadorias vendidas foram devidamente pagas pelos respectivos compradores, o que comprova o acordo efetuado entre as partes - comprador e vendedor.

....

Por outro lado, verifica-se que quem agiu de má fé foi a autuada, ao dar validade às declarações trazidas aos autos às fls. 20/26, na tentativa de provar que as vendas não foram efetuadas. Nessas declarações os compradores afirmam que não compraram a mercadoria constante em anotações tidas como da empresa autuada. O sócio da empresa, Sr. Antônio Getúlio Peres Quintino abonou as referidas declarações, delas reconhecendo a firma no Cartório do 3º Ofício de Montes Claros, MG.

O referido Cartório, em atendimento à intimação da Fiscalização (fls. 32), efetuada em virtude do pedido de diligência solicitado pela autoridade julgadora, declarou, às fls. 33, que as firma Ronaldo Lúcio dos Santos, (Júnior) Oliveiros F. Nascimento. Roberto Avelar Coelho, Domingos Guerra e Ângelo Sá Mota Pinheiro foram reconhecidas em 09/05/95 através de **abono do Sr. Antônio Getúlio Peres Quintino, que por elas se responsabilizou total e integralmente, afirmando serem verdadeiras e isentas de quaisquer irregularidades.** Declarou, ainda, que as firmas de Maria Ilda Batista de Souza e João Alves dos Santos foram reconhecidas como verdadeiras na mesma data, por conferirem com as que existem nos registros do cartório.

....

Vale ressaltar, ainda, que as firmas reconhecidas, em sua maioria, nem tinham registro no cartório e, na declaração de fls. 21 não se sabe o nome correto do signatário, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.354/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.554

desacordo com o art. 1º do Decreto nº 52.113. de 17/06/63, o qual dispõe que as assinaturas, firma ou rubricas em documentos e processos, deverão ser seguidas da **repetição completa do nome dos signatários** e indicação das respectivas funções, tipograficamente ou manuscritas com letra de imprensa.

....”

Questiona a ora Recorrente, com certa ironia, quanto à validade das “Declarações” firmadas por Maria Ilda Batista de Souza e João Alves dos Santos, que teriam firma no Cartório.

No Termo de Apreensão se constata que foram retidos, pela fiscalização diversas notas, com identificação da empresa, via carimbo, e especificação das mercadorias e contendo a forma de pagamento ou quitação (“PAGO”), além de devidamente rubricadas - a informação menos detalhada era a que dizia respeito aos adquirentes - por exemplo: “ILDA - FAZENDA” - no entanto, da declaração apresentada no sentido de que não realizou aquela compra consta o nome completo; em relação a outra nota, foi impossível descobrir o nome correto e qualquer identificação do pretense “não adquirente” - avaliados os documentos carreadas aos autos a título de provas é de se concordar com o autuante, encampada na decisão recorrida, de se tratar de vendas efetuadas a clientes da empresa, facilmente identificados, sendo, portanto, questionáveis e vulneráveis as declarações trazidas aos autos, não correspondendo a documentos hábeis capazes de comprovar a não realização das vendas devidamente comprovadas através dos documentos apreendidos pelo fisco.

Por oportuno, transcreve-se, da decisão “a quo”, citação do eminente jurista Professor Caio Mário da Silva Pereira, (em “Instituições de Direito Civil”, Ed. Forense, 6ª edição) sobre a prova documental:

“O préstimo de documento vem de longe, e é em razão de sua maior valia que se presumem verdadeiras em relação aos signatários as declarações constantes de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10670/000.354/94-79
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.554

documentos assinados (Código Civil de 1916, art. 131), sujeito, porém, o interessado ao ônus de prová-las se não tiverem relação com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes.

A força probante do documento é uma decorrência de duas séries de requisitos: uns intrínsecos, dizem respeito à legitimidade e capacidade do agente para a declaração de vontade e sua conformidade com o conteúdo dela; outros, extrínsecos, referem-se à observância das circunstâncias materiais que envolvem o ato.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


URSULA HANSEN